



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Indústria e Comércio:

Portaria n.º 198/87:

Actualiza a taxa de radiodifusão. Revoga a Portaria n.º 57-B/86, de 15 de Fevereiro.

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto-Lei n.º 138/87:

Cria navios de treino de mar.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 139/87:

Fixa em 700 milhões de contos o montante máximo de bilhetes do Tesouro em circulação.

Decreto-Lei n.º 140/87:

Transfere para o Montepio dos Servidores do Estado a competência que em matéria de pensões de preço de sangue e outras da responsabilidade do Ministério das Finanças pertence à Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura:

Portaria n.º 199/87:

Altera o quadro de professores catedráticos e associados do Instituto Superior de Educação Física, da Universidade Técnica de Lisboa, fixado pela Portaria n.º 291/84, de 14 de Maio.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Comércio:

Despacho Normativo n.º 27/87:

Fixa a tabela de preços de venda ao público dos cigarros e picados fabricados pela Tabaqueira para consumo no continente.

Despacho Normativo n.º 28/87:

Fixa a tabela de preços de venda ao público das cigarilhas e charutos fabricados pela Tabaqueira para consumo no continente.

Ministério da Administração Interna:

Portaria n.º 200/87:

Aprova o diploma de encarte dos sargentos do quadro permanente da Guarda Nacional Republicana.

Ministérios do Plano e da Administração do Território, da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Indústria e Comércio, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e da Saúde:

Despacho Normativo n.º 29/87:

Fixa os valores limites e os valores guias no ambiente para o dióxido de enxofre, partículas em suspensão, dióxido de azoto e ainda o valor limite para o chumbo.

Ministério da Indústria e Comércio:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério para o ano de 1986 no montante de 626 173 contos.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 25, de 30 de Janeiro de 1987, inserindo o seguinte:

Assembleia da República:

Resolução da Assembleia da República n.º 2/87:

Aprova emendas à Convenção Relativa à Organização Internacional de Satélites Marítimos.

Resolução da Assembleia da República n.º 3/87:

Aprova, para ratificação, a Convenção Internacional de Telecomunicações, o Protocolo Final e Protocolos Adicionais.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 198/87
de 20 de Março

A salvaguarda do equilíbrio económico-financeiro da Radiodifusão Portuguesa, E. P., implica a actualização periódica da taxa nacional, que é a principal

fonte de receita da empresa prestadora do serviço de radiodifusão.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 389/76, de 24 de Maio, ouvida a Radiodifusão Portuguesa, E. P.:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros Adjunto e para os Assuntos Parlamentares, das Finanças e da Indústria e Comércio, o seguinte:

1.º A taxa nacional de radiodifusão é fixada em 28\$ e 158\$, respectivamente para o escalão de consumo anual entre 120 kWh e 240 kWh e para o escalão de consumo anual superior a 240 kWh.

2.º Fica revogada a Portaria n.º 57-B/86, de 15 de Fevereiro.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Fevereiro de 1987.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Indústria e Comércio.

Assinada em 4 de Março de 1987.

Pelo Ministro Adjunto e para os Assuntos Parlamentares, *Luis Manuel Gonçalves Marques Mendes*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e para os Assuntos Parlamentares. — Pelo Ministro das Finanças, *Manuel Carlos Carvalho Fernandes*, Secretário de Estado do Tesouro. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 138/87

de 20 de Março

Considerando que a prática de treino de mar se reveste de interesse nacional, em conformidade com o conceito estratégico de defesa nacional;

Considerando que a prática de treino de mar permitirá ao País dispor, em qualquer situação de crise ou emergência, de reservas humanas com aptidões que permitam a satisfação de exigências operacionais das marinhas de guerra, de comércio e de pesca;

Considerando que o desenvolvimento da prática de treino de mar em Portugal, designadamente para a formação da sua juventude, deve ser uma preocupação constante;

Considerando que a Marinha, para cumprimento das suas missões, pode dispor de unidades auxiliares, cujo quadro legal foi definido pelo Decreto-Lei n.º 193/81, de 8 de Julho, e no qual os navios de treino de mar, como navios do Estado, se podem enquadrar;

Considerando que a Marinha está particularmente vocacionada para operar e manter navios especialmente dedicados à prática de treino de mar:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Designam-se por «navios de treino de mar» as unidades auxiliares da Marinha (UAMs) que, pelas suas características, se destinem a proporcionar prática marítima quer a candidatos a profissionais do mar, quer a instruídos de treino de mar, quer ainda à preparação da juventude em geral.

Art. 2.º—1—A classificação das UAMs em navios de treino de mar, bem como as normas para a sua manutenção e utilização, constarão de portaria do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Chefe do Estado-Maior da Armada.

2—As UAMs classificadas como navios de treino de mar são equiparadas a unidades navais para efeitos de exercício de funções de comando ou outras próprias da prestação de serviço a bordo pelo pessoal militar da Armada.

3—Compete ao Chefe do Estado-Maior da Armada estabelecer os procedimentos adequados com vista à correcta execução das normas a que se refere o n.º 1.

Art. 3.º—1—Os comandantes dos navios de treino de mar são oficiais da Armada dos quadros do activo ou da reserva.

2—As lotações dos navios de treino de mar, a estabelecer nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 193/81, de 8 de Julho, poderão incluir pessoal dos quadros da reserva.

Art. 4.º Supletivamente à missão principal de treino de mar, poderão os navios em causa ser usados em missões de difusão da imagem do País, da sua cultura ou dos seus bens, no estrangeiro, em especial nos países onde existem comunidades portuguesas ou aos quais Portugal esteja ligado por laços históricos ou tradicionais.

Art. 5.º—1—O planeamento anual da utilização dos navios de treino de mar será fixado por despacho do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Chefe do Estado-Maior da Armada.

2—Para a elaboração do planeamento serão consideradas as propostas e necessidades apresentadas pelos Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Educação e Cultura, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e pela Secretaria de Estado da Juventude.

3—Em conformidade com as normas a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º, as condições de utilização dos navios de treino de mar serão reguladas por protocolos a celebrar entre o Ministério da Defesa Nacional e os departamentos do Estado referidos no número anterior e também com instituições de utilidade pública ou organismos privados aos quais se reconheçam capacidade e interesse nacional na utilização deste tipo de navios.

Art. 6.º Os encargos de manutenção e operação dos navios de treino de mar são suportados por verbas especialmente inscritas no orçamento do Ministério da Defesa Nacional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Janeiro de 1986.—*Aníbal António Cavaco Silva* — *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.